



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004727/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.053 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MITSURU OKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Afasta-se o lançamento quando comprovado que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, erro este que não causou prejuízo aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 21 de junho de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 435,34, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.048,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte pagas ao profissional médico Aonio Gencolo Vieira, referente a implante dentário. Ressalta que houve um equívoco no preenchimento dos dados do dentista no IR 2007.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04 e 05); e (ii) recibo médico (fls. 06).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-49.882 – 11ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o recibo apresentado não coincide com o nome do beneficiário do pagamento ou com o CPF/CNPJ declarado na DIRPF.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que ficaram pendentes quatro cheques por falta de tempo hábil para as emissões pelas instituições bancárias.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) cópias dos cheques (fls. 34 a 38); (ii) comprovante de abertura de conta em banco (fls. 39 a 47); (iii) certidão de casamento (fls. 49).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional Aonio Genicoló Vieira (R\$ 9.048,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do auto de infração juntado a fl. 09 destes autos.

Conforme já relatado linhas acima, o ora Recorrente alega ter se equivocado no preenchimento da sua declaração de ajuste anual, informando incorretamente o nome e documento do prestador de serviços odontológico, deixando de fazer constar o nome e CPF do dentista Aonio Genicolo Vieira de sua declaração.

Analisando a documentação constante dos autos do presente processo, é possível verificar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual pelo ora Recorrente, uma vez que o valor declarado como despesa médica corresponde ao que foi pago ao profissional Aonio Genicolo Vieira.

Dessa forma, estando evidente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DAA, e não havendo prejuízo ao Fisco, a glosa da despesa médica deve ser afastada.

Nesse sentido, esta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu em caso análogo. Veja-se:

Numero do processo: 16707.001693/2004-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 21 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Thu Dec 03 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2001 ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. Constatado evidente erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, comprovado de plano, deve o julgador administrativo proceder de ofício à correspondente alteração no valor do lançamento do crédito tributário.

Numero da decisão: 2001-003.817

Assim, entendo que deve ser restaurada a dedução de despesa médica no valor de R\$ 9.048,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto